



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001025/2009-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.544 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR
Interessado FAZENDA NACIONAL e CENTRO INTEGRADO DE APOIO
PROFISSIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INCLUSÃO DE PARTES DE OUTRA DECISÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Verificada que houve a inclusão de partes de outra decisão no momento de formalização, o acórdão embargado deve ser corrigido para afastar tais falhas e evitar interpretações equivocadas, mantendo-se a decisão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para realizar as alterações propostas nos termos do voto da relatora .

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pela Unidade Preparadora (fls. 361), em face do acórdão nº 2302-003.618 (fls. 349/354), que não conheceu do recurso voluntário em atenção à Súmula CARF nº 1.

Para conhecimento dos autos, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação nº 2403-002.092, de 18/06/2010, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), o qual sintetiza os fatos ocorridos até aquele momento:

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, no montante de R\$ 19.587.206,39 (atualizados até a data do lançamento), foi lavrado em 09/12/2009 contra o sujeito passivo acima identificado, para constituição do crédito relativo a contribuições destinadas às entidades e fundos denominados "terceiros" (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), previstas na legislação que instituiu cada uma dessas entidades e incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados que prestaram serviços à empresa no período de apuração acima descrito.

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece as seguintes informações acerca da constituição do crédito:

2. Trata-se de crédito constituído contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas e destinadas a "OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS" (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurados empregados.

...

3. A empresa não comprovou, de forma suficiente, usufruir a isenção legal concedida às entidades beneficentes de assistência social nos ditames do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A empresa não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

...

5.3 A empresa se enquadrou no FPAS— 639 — Entidade Filantrópica recolhendo somente contribuições descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhendo as contribuições previdenciárias patronais e destinadas a outras entidades (terceiros).

5.4. A empresa celebrou diversos contratos de prestação de serviços com entidades públicas para prestação de serviços.

Nesta condição, contratou e remunerou empregados não recolhendo as contribuições patronais. Existem contratos de prestação de serviços celebrados para atividades fora da área de assistência social e outros termos de parcerias celebrados com entidades ou órgãos não filantrópicos. Mesmo os contratos celebrados com entidades filantrópicas, segundo orientação contida no item 26.4 da OS 210/99, estabelece que a isenção não se estende às remunerações dos empregados da entidade que prestem serviços para outras empresas. Todos os termos de parcerias ou contratos de prestação de serviços são onerosos e de valores expressivos.

...

16.2. Foi verificado no transcorrer da auditoria fiscal que o contribuinte mesmo não possuindo a documentação e as condições necessárias para se enquadrar como entidade filantrópica, como detalhado no presente relatório fiscal, entregou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com o código FPAS 639 (entidade filantrópica), suprimindo assim as contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a outras entidades e fundos, durante todo o período fiscalizado, o que configura em tese, o ilícito tipificado no Art. 1º da Lei 8.317/90 — Crime contra Ordem Tributária, fato que será objeto de comunicação à autoridade pública competente - Ministério Público Federal, para a proposição de eventual ação penal, em relatório à parte.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo impugna o lançamento para requerer o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária, uma vez que usufruiria da imunidade constitucional em face do reconhecimento judicial havido no âmbito da Ação Ordinária nº 2003.70.01.003836-2.

Para fundamentar seus pleitos, alega que:

De toda sorte, é fato incontroverso a existência de demanda judicial, promovida pelo impugnante, que busca o reconhecimento jurisdicional de que este goza da imunidade tributária invocada por configurar-se, em razão das suas atividades desenvolvidas, instituição beneficente, ou de assistência social.

Este fato consta expressamente no item 16.1 da autuação, onde se reconhece a tramitação da Ação Ordinária nº constando todavia, que o feito se encontra em andamento, "sem decisão transitada em julgado".

...

Ainda que seja fato a não ocorrência do definitivo trânsito em julgado do referido feito judicial (embora já tenha havido o trânsito em julgado do Recurso Especial da autarquia previdenciária, estando pendente apenas a apreciação do Recurso Extraordinário), TAMBÉM É FATO INCONTROVERSO QUE

AS MEDIDAS JUDICIAIS PENDENTES DE APRECIÇÃO
NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

Deste modo, é patente a impropriedade da presente autuação, pois o impugnante teve JUDICIALMENTE reconhecido seu direito ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, e a irresignação processual do INSS ainda pendente, não é dotado de efeito suspensivo, restando portanto plenamente válido e vigente o direito ao gozo da imunidade constitucional.

Ainda que se visualize a presente autuação, unicamente como subterfúgio para evitar a prescrição (ou decadência) do suposto crédito fiscal, tal condição não se sobrepõe ao Direito já reconhecido, e em plena vigência do impugnante.

Por tal razão, resta cabalmente demonstrado o total descabimento da autuação aqui impugnada.

Na seqüência, de fls. 117 a 137, a impugnação dedica-se a defender a inexigibilidade das contribuições via discussão acerca da condição de entidade beneficente de assistência social da empresa. A fls. 141/183, o sujeito passivo fez juntar cópia da petição inicial da ação judicial que pleiteia a isenção das contribuições previdenciárias.

A impugnação (fls. 122/160) foi julgada improcedente, cuja decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

AIOP 37.223.046-6

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tratando o lançamento de matéria idêntica àquele que se acha sob discussão judicial, qual seja exigibilidade das contribuições ou sua inexigibilidade pela via da declaração da imunidade tributária, carece de competência o julgador administrativo para examinar e se pronunciar sobre tal matéria.

LANÇAMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO Ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por decisão judicial, não constando da sentença respectiva impedimento à sua constituição, há que ser mantido inalterado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cuja decisão exarada pelo colegiado da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento foi assim resumida (fls. 349/354):

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em

não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A Unidade Preparadora, quando da execução do acórdão nº 2302-003.618, apresentou embargos (fls. 361) em 26/03/2015, em função de inexatidão material, uma vez que:

No momento da execução do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2302-003.618 (fls. 349 a 354), emitido pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Carf, constatamos que, embora o número do processo esteja correto, as demais informações não correspondem aos dados dos autos em questão.

A recorrente que consta como parte no acórdão é diferente do sujeito passivo "Centro Integrado e Apoio Profissional" e o período de apuração também é divergente. O "Relatório", o "Voto" e a "Conclusão" deixam claro que o texto refere-se a outro processo de outro sujeito passivo.

Por entendermos que houve inexatidão material no julgado e tendo em vista a possibilidade de retificação prevista no artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/2009, propomos o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os Embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 367/368, para que fosse corrigido o erro manifesto.

O processo foi sorteado para minha relatoria, por se tratar de Embargos Inominados de Turma extinta e o Conselheiro não mais integrar o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Analisando o acórdão Embargado (fls. 349/354), percebe-se que existe, efetivamente, a inexatidão material indicada pelo Embargante, nos termos do despacho às fls. 361:

A recorrente que consta como parte no acórdão é diferente do sujeito passivo “Centro Integrado e Apoio Profissional” e o período de apuração também é divergente. O “Relatório”, o “Voto” e a “Conclusão” deixam claro que o texto refere-se a outro processo de outro sujeito passivo. (Grifei).

Em consulta à ata de julgamento do dia 15/02/2015, que consta no *site* do CARF¹, tem-se o seguinte:

[...]

Relator(a): LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Processo: 11080.724430/2011-55

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CRT

Acórdão 2302-003.616

Decisão: por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

[...]

Relator(a): LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Processo: 11634.001024/2009-92

Recorrente: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL EM LIQUIDAÇÃO

Acórdão 2302-003.617

Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Relator(a): LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Processo: 11634.001025/2009-37

Recorrente: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL EM LIQUIDAÇÃO

Acórdão 2302-003.618

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarSessoesJulgamento/Pautas/consultaPautas.jsf>

Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO (Grifei)

O Acórdão nº 2302-003.616, relativo ao processo nº 11080.724430/2011-55 (Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CRT), contém o mesmo relatório e voto do acórdão embargado. Isso demonstra que o relator, no momento da formalização do acórdão embargado, copiou indevidamente parte do acórdão 2302-003.616.

Diante dessas observações, considero não ser caso de novo julgamento da questão, mas de correção do lapso manifesto, representado por erro na formalização do acórdão embargado.

Para correção das inexatidões materiais, oportuno transcrever trecho do Relatório Fiscal (fls. 107):

18. Em face do disposto no art. 2º, inciso III, da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, este processo de nº 11634.001025/2009-37 fica apenso ao processo de nº 11634.001024/2009-92, ficando neste os elementos de prova descrita no presente relatório fiscal, folhas-135 a folhas-318. (Grifei)

Consultando o acórdão 2302-003.617, de 10/02/2015, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, resultante do julgamento do processo nº 11634.001024/2009-92, consta em seu relatório o seguinte:

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, DEBCAD nº 3722304598, referente aos respectivos deveres instrumentais, consolidados em 09/12/2009, em face da CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, no valor total de RSRS 74.501.738,00 (setenta e quatro milhões quinhentos e hum mil setecentos e trinta e oito reais) referente às contribuições devidas para Seguridade Social, sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, individuais e cooperados, que prestaram serviços à entidade, incluído o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2004 a 12/2008.

Segundo relatório fiscal, a empresa não comprovou, de forma suficiente, usufruir a isenção legal concedida às entidades beneficentes de assistência social nos ditames do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixando de apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CERAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Além disso, a ementa e a decisão do acórdão embargado (fls. 349) refletem o decidido no acórdão nº 2302-003.617:

Acórdão embargado (2302-003.618)	Acórdão nº 2302-003.617
<i>ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS</i> <i>Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008</i> <i>SÚMULA CARF N.º 1. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.</i> <i>A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.</i> <i>Recurso Voluntário Não Conhecido</i>	<i>ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS</i> <i>Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008</i> <i>SÚMULA CARF N.º 1. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.</i> <i>A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.</i> <i>Recurso Voluntário Não Conhecido</i>
<i>ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.</i>	<i>ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.</i>

Ademais, os créditos tributários cadastrados nos Debcad's nº 37223045-8 (cota patronal) e 37.223.046-6 (contribuição a outras entidades) foram constituídos na mesma ação fiscal com os mesmos elementos de prova, sendo um reflexo do outro, conforme abaixo, fls. 107:

16.7. Na ação fiscal, além deste Auto de Infração, foram lavrados os seguintes documentos:

DEBCAD	OBJETO
AI 37.223.045-8	Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa.
AI 37.223.047-4	Auto de Infração por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias - CFL 68.
AI 37.223.048-2	Auto de Infração por apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias - CFL 69.
AI 37.223.049-0	Auto de Infração por apresentar GFIP com incorreções ou omissões - CFL 78.

Consta ainda que os processos foram julgados na mesma sessão, os acórdãos foram numerados em sequência, o que corrobora meu entendimento que, a inexistência material ocorreu no momento de formalização do acórdão:

Acórdão embargado	Acórdão nº 2302-003.617
-------------------	-------------------------

Processo nº 11634.001025/2009-37
Acórdão n.º **2202-004.544**

S2-C2T2
Fl. 373

Processo nº	11634.001025/2009-37	Processo nº	11634.001024/2009-92
Recurso nº	Voluntário	Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2302-003.618-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária	Acórdão nº	2302-003.617-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de fevereiro de 2015	Sessão de	10 de fevereiro de 2015
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias	Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CRT - AACRT	Recorrente	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL	Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Por isso, entendo que as inexistências do acórdão embargado, devem ser retificadas, tomando como paradigma o acórdão 2302-003.617, relativo ao processo nº 11634.001024/2009-92; primeiro, por guardar relação com o presente processo; segundo, as provas e elementos acostados aos autos, não poderiam levar a outra decisão que não a disparada no acórdão nº 2302-003.617.

Com a integração das correções, o acórdão nº 2302-003.618 fica assim redigido (grifos meus para ressaltar as modificações no texto do acórdão transcrito para adaptá-lo às informações do presente processo):

Processo nº 11634.001025/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.618-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

SUMULA CARF N.º 1. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LiegeLacroixThomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, DEBCAD nº 37.223.046-6, referente aos respectivos deveres instrumentais, consolidados em 09/12/2009, em face do CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, no valor total de RS 19.587.206,39 (dezenove milhões quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e seis reais e trinta e nove centavos) referente às contribuições destinadas a "OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS" (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2008.

Segundo relatório fiscal, a empresa não comprovou, de forma suficiente, usufruir a isenção legal concedida às entidades beneficentes de assistência social nos ditames do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixando de apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CERAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Apresentada impugnação pela entidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/CTA entendeu por manter o crédito tributário. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tratando o lançamento de matéria idêntica àquele que se acha sob discussão judicial, qual seja exigibilidade das contribuições ou sua inexigibilidade pela via da declaração da imunidade tributária, carece de competência o julgador administrativo para examinar e se pronunciar sobre tal matéria.

LANÇAMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por decisão judicial, não constando da sentença respectiva impedimento à sua constituição, há que ser mantido inalterado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

a) preliminarmente, que a decisão de primeira instância é nula, por deixar de apreciar as matérias suscitadas na impugnação, especialmente em relação ao reconhecimento judicial da imunidade que goza;

b) no mérito, pleiteia a reforma do decisum recorrido, também apelando para o reconhecimento, nos autos de processo judicial, de imunidade, e reafirma as razões, fáticas e jurídicas, que lhe garantem tal condição, por exercer atividade essencial de caráter público — instituição assistencial beneficente;

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Mérito

Consta nos autos a proposição pela recorrente de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o INSS (nº 2003.70.01.003836-2), perante a Justiça Federal da 4ª Região, requerendo o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias, em virtude de ser, no seu sentir, imune a estas exações.

Ato contínuo, ao compulsar as informações processuais no Supremo Tribunal Federal referentes ao AI/631093, interposto pelo INSS, nos autos da citada ação judicial, deparamo-nos com a decretação de sobrestamento do feito, até que o RE 566.622-RG/RS, em que fora reconhecida a repercussão geral da mesma matéria, seja julgada.

O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rei. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - imunidade tributária de entidades beneficentes de assistência social - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622-RG/RS, Rei. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão de fl. 150 e uma vez que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado, quanto ao recurso extraordinário, o disposto no art. 543-B do CPC, visto que nele discute-se questão idêntica à apreciada no RE 566.622-RG/RS. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

Em vista disso, a Turma de piso, reconhecendo que a ação judicial interposta pela Recorrente poderá refletir no presente lançamento, uma vez que o resultado definitivo com o seu julgamento no Poder Judiciário poderá substituir integralmente um suposto julgamento administrativo, julgou, a improcedência da impugnação interposta pela Recorrente.

Pela clareza e alto grau elucidativo, transcreve-se, nas próximas linhas, excerto do acórdão de Impugnação, onde se relata a concomitância das matérias:

"Acerca da renúncia ao recurso nas instancias administrativas em face da interposição de ação judicial pelo contribuinte, a Coordenação Geral de Tributação - COSIT da Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, nos seguintes termos:

[...]

Conforme se colhe da orientação transcrita, tratando-se, no processo administrativo, de matéria idêntica àquela do processo judicial, não terá prosseguimento o primeiro em relação a essa matéria, caso em que a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte e declarará a definitividade da exigência discutida.

Assim sendo, em face dessa orientação, não cabe conhecimento da impugnação na parte que pretende discutir a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros pela via do reconhecimento da empresa como entidade beneficente de assistência social."

Nada obstante, frise-se que a decisão recorrida não merece reparo, à medida que foi prolatada de acordo com o disposto no art. 126, §3º, da Lei no 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). O art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 traz dispositivo semelhante: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O fundamento de tais dispositivos legais é evitar decisões conflitantes entre o órgão administrativo e o judicial. O Principio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria.

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Pela descrição narrativa supra, verifica-se claramente a concomitância deste processo administrativo e de processo judicial tratando do mesmo objeto, qual seja, a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias à Recorrente.

Ante o exposto, deve-se recordar o ordenado no Ato Declaratório de nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, segundo o qual "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

O referido Ato Declaratório foi formulado em observância ao art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 1.737/1979 e ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que deixam claro que a

propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Outrossim, é mister salientar que a concomitância de processo administrativo e de processo judicial tratando do mesmo objeto já é matéria sumulada por este órgão:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, o presente processo administrativo resta ineficaz em face da identidade de questionamentos com a ação judicial já proposta pela Recorrente e ainda em trâmite, haja vista que o setor competente deverá observar a decisão final a ser proferida na ação judicial em comento.

Conclusão

Ante todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

10 de fevereiro de 2015

Leonardo Henrique Pires Lopes Relator.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material apontada:

- retificar o cabeçalho do acórdão embargado, para que passe a constar como recorrente: "CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL";
- retificar a ementa, a fim de que conste como período de apuração: "01/01/2004 a 31/12/2008";
- transcrever o relatório e o voto do acórdão nº 2302-003.617, com as adaptações pertinentes às informações do presente processo.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias

Processo nº 11634.001025/2009-37
Acórdão nº **2202-004.544**

S2-C2T2
Fl. 376
